

POLÍTICA ADOTADAS PELO D3 CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA PARA RATEIO E DIVISÃO DE ORDENS ENTRE CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÁRIOS

A presente política estabelece as regras orientadoras do rateio e divisão de ordens entre as carteiras de valores mobiliários administradas pelo **D3 CAPITAL**, em conformidade com o disposto na Resolução CVM 21/2021.

Entende-se por ordem ("Ordem ou Ordens") o ato mediante o qual se determina que uma determinada contraparte (corretora ou distribuidora de valores mobiliários) negocie ou registre operação com valor mobiliário, para carteira de investimentos de clientes ou Fundos nas condições que especificar. As Ordens terão o prazo que for determinado no momento de sua transmissão e podem ser dos seguintes tipos:

- (i) Ordem a Mercado – é aquela que especifica somente a quantidade e as características dos ativos ou direitos a serem comprados ou vendidos, devendo ser executada pela corretora a partir do momento em que for recebida;
- (ii) Ordem Limitada – é aquela que deve ser executada somente a preço igual ou melhor do que o especificado pelo gestor;
- (iii) Ordem Casada – é aquela cuja execução está vinculada à execução de outra Ordem do gestor, podendo ser com ou sem limite de preço.

As Ordens poderão ser transmitidas verbalmente por telefone ou transmitidas por escrito, via meios eletrônicos (*e-mail, skype, bloomberg, fac-símile, carta, messengers*). As ordens serão gravadas e arquivadas no sistema de informática.

Pode ocorrer que uma dada ordem, referente a um determinado ativo, por motivo de ganho de eficiência, venha a se referir a mais de um cliente. Neste caso será necessário ratear os ativos após a execução da ordem. O rateio será executado de acordo com as características e política de investimentos de cada carteira, e, se houver um mesmo ativo para mais de uma carteira a divisão será feita na mesma proporcionalidade de quantidade e valor (preço médio) para cada carteira de investimentos, não sendo permitida vantagem para uma em detrimento de outra.

As ordens de clientes não vinculados terão prioridade em relação às ordens de pessoas vinculadas. As ordens de Pessoa Vinculada deverão ser atendidas posteriormente às ordens de cliente que não seja Pessoa Vinculada.

Entende-se por Pessoa Vinculada para efeitos deste documento: (i) Administradores, empregados, operadores e preposto, inclusive estagiários e trainees; (ii) sócios ou acionistas pessoas físicas; (iii) demais profissionais que mantenham, com o intermediário, contrato de prestação de serviços diretamente relacionados à atividade de intermediação ou de suporte operacional; (iv) pessoas naturais que sejam, direta ou indiretamente, controladoras ou participem do controle societário do intermediário; (v) sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo intermediário ou por pessoas a ele vinculadas; (vi) cônjuge ou companheiro e filhos menores das pessoas mencionadas nos itens (i) e (ii); e (vii) clubes e fundos de investimento cuja maioria das cotas pertença a pessoas vinculadas, salvo se geridos discricionariamente por terceiros não vinculados.